

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

GRACIENE LINS PEREIRA

**OS LIMITES À MANIPULAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES EM FACE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

SOUSA
2014

GRACIENE LINS PEREIRA

**OS LIMITES À MANIPULAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES EM FACE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo.

SOUSA
2014

GRACIENE LINS PEREIRA

**OS LIMITES À MANIPULAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES EM FACE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo

Examinador

Examinador

A Deus.
Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A um Deus extraordinário que me surpreende a cada dia com seu amor e misericórdia infinitos.

Aos meus pais, Otacílio e Graça, que sempre me compreenderam e apoiaram em todos os momentos da minha vida, eles que são fonte de carinho, amor e educação nos quais quero sempre me espelhar, muito obrigada por tudo pai e mãe, amo muito vocês.

As minhas irmãs amadas, Gracileide e Gleyciane que dividem comigo a casa, a infância e a vida, quero sempre dividir também a alegria de conquistas como essa, das quais vocês sempre farão parte.

Ao meu João Miguel, sobrinho amado, que mesmo tão pequeno transmite uma alegria e um amor inexplicáveis, que alegra os meus dias.

Aos meus avós “in memoria”, especialmente minha vó Chiquinha, na certeza de que ela se alegra junto a mim diante dessa vitória.

Aos meus caros professores e colegas de turma, pela amizade e boa convivência durante esses anos de curso.

Aos amigos do Ministério Público de Cajazeiras- PB e especialmente aos da Vara do Trabalho de Cajazeiras, pelas manhãs de aprendizagem e companheirismo nos dias de estágio, que muito me engrandeceram profissionalmente e pessoalmente.

Ao meu orientador Jailton, que com muita paciência me orientou para a realização deste trabalho, sempre facilitando os dias de pressão que são comuns a esta época estudantil.

Ao “povo” da Van do Vital, que animaram as idas e vindas diárias de Cajazeiras a Sousa e vice-versa, fazendo com que a rotina se tornasse menos cansativa.

Ao meu namorado Rodrigo, que compreensivamente suportou ao meu lado todos os momentos de estresse me proporcionando diariamente apoio e cumplicidade.

E por fim, a todos os meus amigos e demais pessoas que contribuíram de alguma forma para a concretização deste sonho.

“Um homem é verdadeiramente ético
apenas quando obedece sua
compulsão para ajudar toda a vida
que ele é capaz de assistir, e evita
ferir toda a coisa que vive.”
Albert Schweitze.

RESUMO

O crescente desenvolvimento da biotecnologia propiciou várias descobertas referentes à reprodução humana medicamente assistida e assim, possibilitou ao homem que se via impedido de procriar, a realização de se ter um filho de maneira artificial. No entanto, a evolução genética chega a causar discussões de cunho ético, social e religioso. Nesse contexto, o presente estudo desenvolve-se em torno de uma explanação sobre o biodireito, ciência esta que resguarda o direito à vida em face do desenvolvimento biotecnológico, utilizando-se dos princípios constitucionais voltados à proteção do ser humano, fazendo menção também quanto às teorias que defendem o início da vida e de como o direito a esta, está previsto constitucionalmente, buscando relacionar o avanço científico neste aspecto a sua respectiva regulamentação jurídica. No decorrer do trabalho, é delineado o conceito de reprodução assistida e abordado de maneira genérica sobre todas as espécies de técnicas de reprodução assistida, entretanto, desenvolve-se especificamente uma das técnicas de reprodução assistida, conhecida como fertilização "in vitro", a qual gera na sua materialidade, embriões excedentes, sendo esta a problemática desenvolvida no que se refere à manipulação dos embriões excedentes em face do princípio da dignidade da pessoa humana, propondo o reconhecimento da personalidade jurídica do embrião, logo em seguida apontando alternativas que viabilizam uma boa destinação aos embriões excedentários, de modo que possa ser garantido o direito à vida destes, ignorando a possibilidade de descarte. Para tanto, será empregado os métodos dedutivo, exegético-jurídico, comparativo e o bibliográfico para pesquisar e estudar estas questões. Então, depois das análises feitas, os resultados apontados pela pesquisa, diante da realidade, é que necessita de uma regulamentação expressa no tocante ao uso dos métodos de reprodução assistida, para que possa garantir de maneira efetiva e jurídica o reconhecimento dos embriões excedentes como ser humano, viabilizando o desenvolvimento destes seres em fase inicial.

Palavras- Chave: Fertilização *in vitro*. Embriões Excedentes. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The growing development of biotechnology led to several discoveries regarding medically assisted human reproduction and thus enabled the man who saw himself unable to procreate, the realization of having a child by artificial means. However, genetic evolution is causing discussions of ethical, social and religious nature. In this context, this study develops around an explanation of the biolaw, that this protects the right to life in the face of biotechnological development, using the constitutional principles dealing with the protection of human science, making as well as to theories argue that the beginning of life and how the right to life is constitutionally provided for, trying to relate the scientific advancement on life and their respective legal regulations. Throughout his work, is outlined the concept of assisted reproduction and addressed generically about all kinds of assisted reproduction techniques, however, is developed specifically one of the assisted reproductive techniques, known as fertilization "in vitro", which generates in its materiality, surplus embryos, which is the problem developed in relation to the handling of surplus embryos in the face of the principle of human dignity, proposing the recognition of the legal status of the embryo, then immediately pointing alternatives that enable a good allocation to surplus embryos so that the right to life of these can be guaranteed, ignoring the possibility of disposal. To this end, deductive, exegetical - legal, comparative literature and methods will be employed to research and study these issues. So after the analyzes, the results found in the survey, before the reality is that you need to express regarding the use of methods of assisted reproduction legislation, so you can ensure an effective and legal way the recognition of surplus embryos to be human, enabling the development of these beings in early.

Keywords : In vitro fertilization. Surplus Embryos. Principle of Human Dignity .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo

CC- Código Civil

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF- Constituição Federal

CFM- Conselho Federal de Medicina

Ed.- edição

FIV- Fecundação “in vitro”

GIFT- Transferência Intratubária de Gametas

IA – Inseminação Artificial

ICSI- injeção intracitoplasmática

nº.- número

p.- página

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

Vol.- volume

ZIFT- Transferência Intratubária de Zigotos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BIODIREITO: A CIÊNCIA QUE RESGUARDA A VIDA	13
2.1 O BIODIREITO E SUAS NUANCES JURÍDICAS	13
2.2 O INÍCIO DA VIDA HUMANA	15
2.3 O DIREITO À VIDA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	17
2.4 O AVANÇO CIENTÍFICO EM RELAÇÃO À VIDA E SUA REGULAMENTAÇÃO.....	18
3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	22
3.1 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E PROcriação.....	22
3.2 PROCESSOS DE FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i>	25
3.3 FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> HOMÓLOGA	26
3.4 FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> HETERÓLOGA	27
3.5 FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> MISTA	28
3.6 FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> POST MORTEM.....	28
4 OS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS PROVENIENTES DA FECUNDAÇÃO <i>IN VITRO</i>	30
4.1 GERAÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTES	30
4.2 A SUPERPOPULAÇÃO DE EMBRIÕES	31
4.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS	32
4.4 OS EMBRIÕES EXCEDENTES E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	35
5. A DESTINAÇÃO DO EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO	38
5.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO PROBLEMA DA SUPERPOPULAÇÃO DE EMBRIÕES	38
5.2 A CRIOPRESERVAÇÃO	40
5.3 A DOAÇÃO DO EMBRIÃO	42
5.4 ADOÇÃO DE EMBRIÕES	43
6 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história do mundo, sobretudo do Brasil, a família é apontada como a base das relações sociais. Diante da importância dada a esta instituição, o Ordenamento Jurídico Brasileiro se dispõe a prever a sua regulamentação.

No entanto, diante das inúmeras e rápidas transformações que surgem diariamente, nem sempre a legislação consegue acompanhar os acontecimentos diferentes e complexos, que emergem do convívio social. Um exemplo dessa problemática é objeto deste trabalho.

Muitas vezes por diversos motivos como doenças genéticas, casais se veem diante de situações de infertilidade ou esterilidade que lhes privam de perpetuarem a prole da forma tradicional de reprodução, qual seja, a conjunção carnal entre homem e mulher. Estes, na expectativa de multiplicarem-se e assim, construir uma família, recorrem a procedimentos advindos de avanços tecnológicos oferecidos pela ciência, como é o caso das divulgadas Técnicas de Reprodução Assistida, especialmente a fertilização “in vitro”.

Essas técnicas, apesar de sua importância, são carentes de uma regulamentação legal específica, capaz de dirimir os efeitos que sua utilização gera no mundo jurídico.

Desta forma, no presente trabalho pretende-se destacar a problemática que envolve a repercussão dos métodos de reprodução assistida envolvendo a manipulação de embriões e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como objetivo geral, buscar-se-á analisar os limites à manipulação dos embriões excedentes provenientes do método de reprodução assistida, do tipo fertilização “in vitro”. Como objetivos específicos, por sua vez, objetiva ressaltar o reconhecimento da personalidade jurídica do embrião excedentário e apontar meios eficazes para a destinação dos embriões excedentes, afim de que seja garantida a dignidade da pessoa humana.

A importância deste trabalho revela-se assim, na preocupação ética quanto aos fenômenos que lidam com a vida, que devem buscar resguardar o homem de avanços científicos inconsequentes, bem como respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana quanto aos embriões excedentes provenientes da técnica de fertilização “in vitro”, sobretudo quanto a sua destinação.

Para tanto, o estudo se desenvolverá mediante a aplicação do método de abordagem dedutivo, baseando-se em orientações doutrinárias relevantes, artigos, bem

como pesquisas eletrônicas disponibilizadas na internet. O método de procedimento utilizado, por sua vez, o método exegético-jurídico, uma vez que será empregado neste estudo, a partir de uma maior compreensão dos dispositivos legais expressos na Constituição Federal, no Código Civil e Legislações Extravagantes. Valendo-se também do método comparativo, relacionando o que é aplicado à adoção no Direito Civil e o que deve ser estendido à adoção de embriões.

Por fim, como Técnicas de Pesquisa, far-se-á o uso da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, periódicos, artigos científicos e internet, tudo com o fim de obter material necessário para a realização deste estudo.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo abordará inicialmente, considerações acerca da importância do Biodireito na tentativa de resguardar a vida em todas as suas formas, percorrendo sobre teorias que divergem quanto ao início da vida e sua previsão constitucional, bem como a definição do direito à vida como princípio constitucional e a repercussão do vácuo legislativo em face da evolução científica em relação a vida.

O segundo capítulo, por sua vez, fará menção às técnicas de reprodução assistida, destacando o conceito do que seria reprodução assistida e quais são as suas espécies e por conseguinte as peculiaridades de cada uma delas.

No terceiro capítulo, estudar-se-á de maneira mais específica, sobre os embriões excedentários provenientes da fecundação “in vitro”, dando ênfase à situação da superpopulação de embriões e destacando que deverá ser considerada a personalidade jurídica do embrião em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por último, o quarto capítulo do trabalho, será destinado a apresentar possíveis alternativas de destinação para estes embriões excedentes, a exemplo da crioconservação, doação e adoção, enfocando como ficaria a adoção do embrião fazendo uma interpretação extensiva da lei de adoção Brasileira, oferecendo assim, uma solução para o problema da superpopulação de embriões e assim garantindo o direito a vida desses seres em fase inicial de desenvolvimento.

2 BIODIREITO: A CIÊNCIA QUE RESGUARDA A VIDA

A Biotecnologia é o conjunto de conhecimentos que permite a utilização de agentes biológicos (organismos, células, organelas, moléculas) para obter bens ou assegurar serviços. Com o avanço desta técnica, nasceu o biodireito, uma ciência que possui como finalidade organizar e regulamentar a crescente inovação de métodos relacionados à manipulação da vida.

Como parte integrante do arcabouço jurídico brasileiro, o Biodireito segue os princípios basilares da Constituição Federal vigente, fundamentando seus preceitos, sobretudo, nos princípios da dignidade humana, da igualdade, da informação e da inviolabilidade da vida. Nesta esteira, todas as produções doutrinárias e legislativas no âmbito da biotecnologia devem resguardar a dignidade humana, ao modo que o desenvolvimento científico possa ser uma ferramenta garantidora da vida.

Uma das principais discussões do biodireito no âmbito da biotecnologia diz respeito às técnicas de Reprodução Assistida, que embora tenham sido alvo de grande crescimento e procura, ainda encontra-se sem amparo legal, valendo-se de princípios constitucionais para a sua utilização e da Resolução do CFM nº 1.957/10, que dispõe apenas de normas éticas a serem aplicadas ao uso desses métodos.

2.1 O BIODIREITO E SUAS NUANCES JURÍDICAS

Com o avanço da biotecnologia, o biodireito surge como forma de resguardar o bem maior que é a vida. Iniciado na década de 90 e ganhando espaço no decorrer do tempo, o biodireito foi alvo de muitas polêmicas, envolvendo o início, manipulação e decisão quanto à vida humana. Os cientistas, doutrinadores e legisladores certos de que era necessária regulamentação sobre fatos decorrentes da evolução biomédica, acharam por bem criar algumas normas que pudessem organizar a crescente inovação de técnicas relacionadas à manipulação da vida. Segundo Sauwen e Hryniewicz (2008, p. 41):

[...] cabe ao biodireito pensar tanto nas normas quanto nos critérios de decisão quando se trata das inovações da biotecnologia. A inspiração que lhe advém da bioética reside, sobretudo, nos princípios que esta sugere no tocante à finalidade e ao sentido da vida humana e no que tange aos fundamentos das obrigações e dos deveres sociais.

Dessa forma, entende-se que para as lacunas existentes no que tange as

inovações biotecnológicas, o biodireito tem como parâmetro princípios que se sobrepõe a qualquer evolução científica, que é a valoração da vida. Maria Helena Diniz (2011, p. 31) aduz que:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IX, proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, mas isso não significa que ela seja absoluta e não contenha qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos, constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, a privacidade, etc., que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica. Havendo conflito entre livre expressão da atividade física e outro direito fundamental da pessoa humana, a solução e ou ponto de equilíbrio deverá ser o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Desta feita, o biodireito é baseado em princípios e fundamentos voltados à proteção do ser humano, buscando limitar os avanços biotecnológicos para que esses avanços não se sobreponham ao direito à vida humana.

Corroborando com o pensamento, Lima e *et al* (2012)¹

O Biodireito origina-se, portanto, da juridicização da Bioética, ou seja, tem como finalidade responder juridicamente às questões bioéticas postas pelas ciências da vida e seus respectivos avanços tecnológicos nos mais variados setores, tais como os da reprodução assistida, manipulação do patrimônio genético, cessão temporária do útero, transplante de órgãos, entre outros.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que o Biodireito é uma ciência que relaciona norma jurídica com avanços biotecnológicos, estabelecendo uma linha muito tênue entre evolução, desenvolvimento e respeito ao ser humano. Contudo, não podia ser diferente, por se tratar de parte integrante do arcabouço jurídico, o biodireito segue os princípios basilares da Constituição Federal.

Assim, pode-se dizer que os princípios constitucionais do Biodireito são o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Informação e o Princípio da Inviolabilidade da vida.

A dignidade da pessoa humana é difícil de conceituar-se, principalmente pelo fato de ser um mandamento em constante construção e desenvolvimento. Para Sarlet (2008 apud PEREIRA, 2012, p. 75), a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão

com os demais seres humanos.

Torna-se possível concluir que, qualquer afronta a dignidade da pessoa humana mediante inovação biotecnológica, é também uma afronta ao próprio Estado Democrático, uma vez que, tem como fundamento de existência tal princípio.

No que tange o princípio da igualdade, o biodireito também o tem como base, pois é imprescindível que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em outras palavras, o biodireito resguarda a igualdade material, permitindo, desse modo, que todas as pessoas possam usufruir da biotecnologia e tenham acesso aos tratamentos mais avançados.

No que diz respeito ao princípio da informação, desdobra-se na obrigação por parte do poder público em proporcionar ao paciente, claras informações quanto ao procedimento médico o qual será submetido, havendo a necessidade de autorização para a utilização de tratamento biotecnológico, com inequívoco consentimento do paciente.

Já o princípio da inviolabilidade da vida se define no fato de ser a vida algo essencial e por isso devendo ser protegida, tornando-se um direito indisponível, intransmissível, irrenunciável e inalienável.

Assim, fica evidente que os princípios constitucionais norteadores do Biodireito são verdadeiros escudos protetores da vida humana, e conseguinte, todas as produções doutrinárias e legislativas relacionadas à biotecnologia devem resguardar a dignidade humana, ao modo que o desenvolvimento científico possa ser uma ferramenta garantidora da vida.

2.2 O INÍCIO DA VIDA HUMANA

O entendimento sobre o início da vida humana é sem dúvida de suma importância, na medida em que essa definição interfere no desenvolvimento biotecnológico, visto que há o receio de se estar manipulando vidas e cometendo crimes contra a pessoa em diferentes fases da vida humana.

À luz de uma visão científica, o início da vida é vista de diversas maneiras. Para a corrente majoritária, a vida inicia-se com a fecundação, ou seja, com o encontro do óvulo e do espermatozoide, conforme posicionamento de Callioni (2000, p. 73)

a) a vida do ser humano começa no momento da concepção: desde o momento da fusão do espermatozoide com o óvulo existe um novo organismo, que possui já todas as características que fazem dele um indivíduo único, distinto do organismo da mãe; b) desde a concepção até a morte, trata-se sempre do mesmo ser

humano, cujo desenvolvimento realiza-se de modo perfeitamente continuado: não tem lugar, em momento algum qualquer motivação fundamental que atinja o "status" de ser humano; c) a natureza do embrião é sempre a mesma, quer sua concepção tenha sido realizada no interior ou no exterior do organismo da mãe [...]

Sendo assim, essa corrente defende a Teoria da Concepção, em que aponta o início da vida no momento da fecundação, não importando saber se a fecundação ocorreu de maneira natural ou artificial.

Nesse mesmo sentido, são valiosas as considerações de Ferraz (1991, p. 47), que pondera no seguinte sentido:

Uma coisa é indiscutível: desde o zigoto, o que se tem é vida; vida diferente do espermatozoide e do óvulo; vida diferente do pai e da mãe, mas vida humana, se pai e mãe são humanos. Pré-embriônica a início, embriônica, após, mas vida humana. Em suma, desde a concepção há vida humana nascente, a ser tutelada.

Assim, pode-se dizer que a partir da fecundação já existe um ser humano em desenvolvimento, contendo características próprias e alheias a qualquer outro ser. Vale ressaltar, que essa Teoria é a adotada no Brasil, podendo ser comprovada com a participação do Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos como signatário, em que tem com parâmetro o início da vida desde a concepção, conforme art. 4º do Pacto, transcrito:

Art. 4º Direito à vida:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Restando claro, que o Brasil também adota a corrente supramencionada.

Há, porém, outra visão de início da vida, em que se destaca a Teoria da Nidação. Essa corrente afirma que o início da vida se dá no momento em que o embrião fica colado na parede do útero, ocorrendo isso após alguns dias depois da fecundação, pois defende que só a partir da implantação é que o embrião tem viabilidade de se desenvolver. Justifica-se ainda que antes da implantação do embrião à parede do útero, o que existiria era apenas um aglomerado de células capazes de gerar um novo ser, sustentando, desse modo, que não há vida em um embrião fecundado em laboratório, pois só a partir de localizado no útero é que poderia se desenvolver.

Existe também a Teoria Natalista, a qual considera a pessoa como ser humano só após o nascimento com vida, ou seja, a pessoa só será sujeito de direitos e deveres somente ao nascer com vida, afirmando que nas outras fases anteriores ao nascimento, o

embrião só possui mera expectativa de direitos.

Ainda, por outro lado, há quem defenda a Teoria da Formação dos Rudimentos do Sistema Nervoso Central, que se desdobra com a defesa de que o início da vida se dá com o desenvolvimento do sistema nervoso central, o que ocorre apenas com certo tempo de maturidade do embrião.

Percebe-se que existem vários tipos de teoria que buscam fixar o início da vida, e na tentativa de se resguardar a vida, vários segmentos, inclusive o religioso tomam a frente e busca conceituar o início da vida. Assim, com base na igreja Cristã, a vida começa com a concepção, ou seja, no momento em que há a fecundação do óvulo e espermatozoide, por isso que se posicionam contra o aborto e a manipulação de embriões, acreditando que uma vez fecundado, já se tem uma vida em desenvolvimento.

Portanto, diante que tantas acepções, ainda que de forma não pacífica, a doutrina majoritária entende que a vida inicia-se a partir da fecundação, uma vez que, após a fecundação o indivíduo gerado tem material genético único, restando necessário apenas se desenvolver, devendo todos os embriões serem protegidos, sejam os gerados naturalmente ou artificialmente, devendo a estes ser dispensados toda a proteção jurídica relativas àqueles, pois trata-se de um vida.

2.3 O DIREITO À VIDA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O direito à vida se configura como um dos direitos fundamentais do homem, direitos estes que por muito tempo foram alvo de lutas intermináveis, afim de que fossem garantidos e que até então só veio a se consolidar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve por finalidade tornar a pessoa humana como o centro da ordem jurídica, resguardando interesses imprescindíveis para a sua existência. Desse modo, eis que está previsto na Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 5º, *caput*, o direito à vida, que indubitavelmente é o mais importante, uma vez que, é a partir do respeito à vida que serão respeitados os demais direitos fundamentais. Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2011, p.21) aduz que:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.

Além disso, o direito à vida destaca-se como o primeiro direito natural do homem,

cumulado paralelamente com o direito de viver com dignidade, assim, a garantia constitucional da inviolabilidade da vida humana impede que o indivíduo tenha sua vida interrompida, salvo pela morte natural.

Neste sentido, o direito à vida abrange todo e qualquer direito de viver, seja a vida advinda naturalmente ou artificialmente, ou seja, a vida proveniente de uma relação sexual ou a vida humana *in vitro*.

Urge ressaltar que o não reconhecimento da vida do ser humano que ainda se encontra em laboratório, afronta os direitos fundamentais, uma vez que, não se pode desprezar a vida humana *in vitro* por se encontrar de uma forma diferenciada, haja vista que o direito à vida é igual para todos, sendo um dever absoluto, por sua própria natureza e que ninguém pode desobedecer.

Em virtude do crescente avanço biotecnológico, a vida humana em laboratório ainda sofre com o desrespeito à vida, no entanto, de acordo com a Constituição, o direito à vida garante a existência indiscriminada, incluindo a proteção contra todo e qualquer descarte que destrua o ser humano.

Conforme entendimento acima Diniz (2002 apud FERRAZ 2011, p. 38) diz que:

Somos a favor da legalização da vida e não da morte, uma vez que a norma constitucional garante a todos a inviolabilidade do direito à vida, que deverá ser respeitado. Admitir legalmente nos tempos atuais, que se coloque uma etiqueta no ser humano, decidindo se deve ou não nascer, que se exija perfeição física e mental para viver, que se garanta a gestante o direito de optar entre a vida ou a morte do seu filho ou que se permita que seres humanos inocentes e indefesos sofram a pena capital, sem um processo legal, seria um retrocesso. Equivaleria a aceitar uma nova e falsa moral, que dá a vida um valor relativo, permitindo apenas a sobrevivência de seres humanos que satisfaçam determinados padrões estéticos, físicos e intelectuais e atendam aos interesses egoísticos de seus pais. Como acatar isso se a Constituição Federal proclama, com todas as letras, o valor absoluto da vida humana?

Deste modo, a proteção constitucional à vida deve ser estendida a qualquer ser humano independente da sua fase de desenvolvimento, em outras palavras, as pessoas na sua fase embrionária merecem proteção, resguardando a integralidade de suas vidas, conseqüentemente permitindo também aos embriões *in vitro* um pleno desenvolvimento, protegendo-os de qualquer risco, manipulações ou técnicas que ceifem suas vidas, pois é de entendimento majoritário que o embrião não pode ter arbitrariamente sua vida subtraída para atender caprichos dos padrões mundiais.

2.4 O AVANÇO CIENTÍFICO EM RELAÇÃO À VIDA E SUA REGULAMENTAÇÃO

O avanço científico no que diz respeito à reprodução humana foi crescendo disparadamente, de modo que a legislação se torna inócua frente a essa nova realidade. As técnicas Reprodução Assistida embora tenham sido alvo de grande procura, ainda encontram-se sem amparo legal sobre o seu uso, sendo os princípios constitucionais a verdadeira base para a utilização dessas técnicas.

Os princípios constitucionais são primordiais para qualquer ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito a sua solidez e eficácia. Corroborando com essa ideia, são sábias as palavras de Paulo Bonavides (1999, p. 237) ao dizer que “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.”, levando a crer que só assim as normas atingirão um ideal de justiça. Segundo, Olga Jubert Gouveia Krell (2006, p. 69) “os princípios jurídicos, hoje, são considerados espécie do gênero norma, dotados de normatividade e eficácia, assim como as leis, possuindo, entretanto, características e funções distintas daquelas”. Assim, pode-se dizer que os princípios, na sua função distinta da norma, são encarregados de atribuir valores a elas.

O primeiro princípio relacionado à reprodução assistida está direcionado ao princípio da liberdade, pois cabe a cada ser humano fazer suas escolhas, e no tocante a sua reprodução, não poderia ser diferente, tendo em vista que o homem tem direito a sua liberdade física. E como aduz Sanchez (1994 apud KRELL, 2006, p.103), “o ato pro criativo, não dependendo mais de uma relação sexual, representaria, em si mesmo e diretamente, um ato de autodeterminação e autonomia do sujeito”. Desse modo, a liberdade para utilizar-se de meios de reprodução é evidente.

O princípio inerente à proteção da família, trazida no artigo 226 da Constituição também contempla o uso dos métodos de reprodução assistida (KRELL, 2006), pois a todo o homem é resguardado o direito de constituir uma família e dessa forma, a reprodução, seja ela natural ou artificial, se torna indiferente, quando há o desejo de se ter um filho e de construir um ceio familiar. Esse princípio se encontra conectado ao direito de planejamento familiar, também consagrado no artigo 226, §7 da Constituição Federal, o qual reza que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ao analisar esse dispositivo, a Constituição concede expressamente que o homem

e a mulher são livres para planejar a sua família, inclusive, quando se ver limitado a reproduzir de forma natural, nada impede que recorra a meios artificiais para procriação de um filho. O Estado por sua vez, deve contribuir para com a utilização desses recursos, para possibilitar a concepção desse filho.

O princípio da igualdade, por sua vez é o que mais assegura a justiça e de modo específico, o reconhecimento da igualdade entre seres humanos sejam eles concebidos por meio natural ou artificial, dispensando qualquer distinção, tendo em vista que o artigo 5º dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, a igualdade estabelecida pela Constituição é tão ampla, que o direito de tratamento igual à pessoa concebida por meios de reprodução assistida com relação à pessoa proveniente de um produção natural é só mais uma vertente que o princípio abarca, sendo garantido também todos os outros direitos inerentes à pessoa humana.

O princípio do melhor interesse da criança também está relacionado aos métodos de reprodução assistida, pois o que importa não é a maneira de como foi gerada a criança, mas como será oferecida a assistência à criança quando nascer.

O princípio da legalidade tem o seu espaço, já que tudo que não é proibido é permitido, dessa forma, os métodos de reprodução assistida são utilizados sem a maior cerimônia, pois apesar de não ter regulamentação, não sofre vedação no que atine a sua utilização para viabilizar a geração de um ser tão querido por parte daqueles que se encontram impossibilitados. E por fim, o Princípio base de todo sistema constitucional, conhecido como o princípio da dignidade da pessoa humana tem contribuição relevante, visto que esse princípio mostra que o Estado Democrático de Direito existe para a satisfação do ser humano, e sendo assim, nada mais justo para garantir a dignidade, do que o direito de se fazer perpétua a prole do homem, aceitando o dom de se transmitir suas características genéticas e pessoais a outro ser, seja nascido das suas entranhas ou por intermédio de métodos artificiais. Portanto, é necessária a criação e aprovação de uma lei com base nesses princípios para que se possa garantir segurança jurídica para quem recorre a métodos de reprodução medicamente assistidos.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a única lei existente inerente as técnicas de reprodução assistida é a lei nº 11.105/2005, conhecida como a Lei da Biossegurança, onde traz algumas prerrogativas inerentes à genética humana, mas o seu conteúdo não é

satisfatório no que tange à regulamentação das técnicas de reprodução, tendo em vista que apenas discorre sobre a manipulação de células-tronco embrionárias, no seu artigo 5º e incisos,

É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

– sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Portanto, essa é a única contribuição dada pela lei de Biossegurança, ficando claro que pouco trata sobre as técnicas de reprodução assistida, possuindo caráter meramente informativo, o que acarreta conflitos de posicionamento no setor ético, jurídico e até mesmo científico.

Até hoje, o que vem sendo aplicado com respaldo legal aos procedimentos medicamente assistidos, é o anexo da Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe e orienta como deve ser a conduta ética em relação a esses métodos, todavia, ainda carecemos de amparo legal, para que desapareça a insegurança jurídica que paira em muitos casos concretos relacionados às técnicas de reprodução, conceituados a seguir.

3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Pode se entender por reprodução assistida como um conjunto de técnicas que visam contribuir para a resolução de problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação, para que se obtenha a gravidez desejada.

Assim, a biotecnologia em constante evolução, criou várias técnicas com o intuito de atender cada problema específico, desenvolvendo a inseminação artificial, a transferência intratubária de gametas e zigotos, a injeção intracitoplasmática e a chamada barriga de aluguel e a fecundação “in vitro”, da qual originam-se os embriões excedentes.

A fertilização “in vitro” é uma técnica utilizada por mulheres que sofrem de endometriose, esterilidade tubária bilateral e obstrução nas trompas de forma irreversível que lhe impossibilita de engravidar. Essa técnica consiste em uma fecundação artificial, sendo que os óvulos são unidos aos espermatozoides e colocados em estufas que simulam as normais condições do organismo humano. Ela pode ser do tipo: homóloga, heteróloga, mista e ainda post mortem.

3.1 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E PROcriação

As técnicas de reprodução assistida evoluíram ao longo do tempo, a Biotecnologia tem proporcionado o desenvolvimento de várias técnicas de reprodução assistida com o intuito de atender as necessidades humanas, propondo-se a solucionar inúmeros casos, ora de esterilidade, ora de infertilidade. Assim, faz-se mister uma abordagem sobre o conceito e as espécies de técnicas.

Nas civilizações mais antigas, a família já era considerada como algo sagrado, e sendo assim, a reprodução do homem também o era. A mulher era vista como sinônimo de fertilidade, e no caso de ser estéril, era repudiada por todos. O homem, por sua vez, era considerado possuidor de grande virilidade e não se cogitava a esterilidade masculina.

O sonho de se construir uma família e de procriar vem desde os primórdios, e a impossibilidade desse desejo provoca dor, como bem preconiza Didier David (1984 apud FERRAZ, 2009, p. 40) ao afirmar:

[...] a esterilidade fere como a morte, esta atinge à vida do corpo, aquela à vida através da descendência. Ela rompe a cadeia do tempo que nos vincula àqueles que nos precederam e àqueles que nos sucederão; é a ruptura da cadeia que nos transcende e nos liga à imortalidade. O homem estéril é um excluído, o tempo lhe está contado, a morte que o espera está sempre presente, a vida se abre sobre o nada. Sua rapidez, sua brutalidade, sua enormidade levam o homem, quase

sempre, a negá-la, num primeiro momento.

Desse modo, a incapacidade de procriação gera um sentimento de frustração e acarreta consequências psicossociais para quem sofre desse mal, que se ver impedido de realizar um projeto parental.

Nesse contexto, surge no Século XX, as chamadas técnicas de reprodução assistida, considerada por França (2008, p. 257) como,

[...] o conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada.

Assim, compreende-se que essas técnicas são um dos meios mais viáveis para solução de problemas relacionados à reprodução, pois a exemplo, o problema de esterilidade é o maior precursor da reprodução assistida, e foi através do desenvolvimento destes meios que é possível sanar a esterilidade, seja do homem ou da mulher. Na concepção de Fernando David de Melo Gonçalves (2011.p.16)

Procriação assistida, teoricamente, designa todos os recursos médicos que permitem proporcionar aos casais assolados pela infertilidade, a possibilidade de procriarem. Isso inclui métodos cirúrgicos, hormonais e também biológicos.

Ademais, as técnicas de reprodução são variadas, tendo como principais técnicas à inseminação artificial, a injeção intracitoplasmática, a transferência intratubária de gametas e zigotos, a chamada barriga de aluguel e a fecundação “in vitro”.

A Inseminação Artificial, a qual possui sigla (IA) é uma das técnicas de Reprodução Assistida que promove a fecundação a partir de um ato meramente técnico e não pela conjunção carnal. De acordo com Maria Helena Diniz (2011. p. 615):

Ter-se-á a inseminação artificial quando o casal não puder procriar, por haver obstáculo à ascensão dos elementos fertilizantes pelo ato sexual, como esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozoides, obstrução do colo do útero, doença hereditária etc.

Dessa forma, diante dos casos citados acima, a inseminação artificial foi à primeira técnica de reprodução assistida desenvolvida pelos médicos com o intuito de possibilitar a reprodução, sendo de fácil compreensão, uma vez que, a inseminação consiste no recolhimento do material genético masculino, através de meios que instiguem a produção

de espermatozoides, como por exemplo, a masturbação, e logo em seguida é feita a introdução do gameta masculino de forma artificial no útero feminino, fazendo como que haja a fecundação.

A técnica de inseminação artificial com o passar do tempo passou a ser a mais utilizada, sendo esta realizada de duas maneiras, quais sejam, a inseminação artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga. A (IA) homóloga ocorre quando o material genético introduzido artificialmente no útero é do próprio parceiro. Já na (IA) heteróloga, o material genético introduzido no útero é de uma terceira pessoa, ou seja, de um doador.

A injeção intracitoplasmática também se configura como uma das técnicas de reprodução medicamente assistidas, a qual recebe a sigla (ICSI). Essa técnica é indicada nos casos em que o homem possui problemas quanto à quantidade e mobilidade dos espermatozoides ou que até mesmo tenha problemas quanto à ejaculação. Essa técnica possui procedimento de fácil compreensão, pois o que ocorre é o recolhimento dos espermatozoides e dos óvulos e ao serem selecionados, o espermatozoide é injetado diretamente no óvulo.

Ante a crescente busca por métodos que possibilitassem a procriação para aqueles que se viam impossibilitados, desenvolveu-se também as técnicas de reprodução assistidas conhecidas como Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) e a Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT).

A Transferência Intratubária de Gametas consiste no recolhimento do material genético masculino e feminino que logo em seguida são introduzidos nas trompas da genitora através de uma cânula, onde a partir daí deverá ocorrer a fecundação. Vale salientar, que com esse método, a fecundação ocorre no interior da mulher e não de maneira artificial. Na verdade, o que ocorre nesse método é a facilitação do encontro entre o óvulo e o espermatozoide, pois o decorrer do processo é de forma natural.

Já na Transferência Intratubária de Zigotos, o que ocorre é a fecundação de maneira artificial, ou seja, o óvulo e o espermatozoide são fecundados em laboratório e só após isso, são transferidos para as trompas da genitora, onde a partir daí irá se desenvolver a gestação.

Outra técnica de reprodução é a conhecida como barriga de aluguel que ainda é muito utilizada e gera bastante repercussão. Para melhor entender essa técnica, Fernando David de Melo Gonçalves (2011. p. 24) diz que esse método,

consiste no recurso de transposição da gestação da “doadora” do material

genético para outra mulher, cuja tarefa cinge-se ao desenvolvimento do embrião em seu ventre, propiciando a superação de problemas como ausência, malformação ou anomalias uterinas.

Impende-se dizer, que a barriga de aluguel foi desenvolvida para possibilitar o sonho de quem deseja realizar um projeto parental, mas que não pode gestar uma criança, socorrendo-se assim de outra pessoa que consiga proporcionar uma boa gestação para a criança. De acordo com Eduardo de Oliveira Leite (1995 apud FERRAZ 2009, p.48), a impossibilidade de gestar advém:

(...) quer se trate de uma anomalia de nascença, ou a consequência de um problema grave detectado na idade adulta e provocador de uma necessária ablação do útero (histerectomia), a sanção para a mulher é severa: absoluta impossibilidade de levar a termo uma gravidez.

Assim, constata-se neste caso que a impossibilidade de procriar não está ligada a problemas relacionados ao material genético do casal e sim ao útero. Dessa forma, a técnica da barriga de aluguel utiliza-se do útero da doadora somente para fins de gestação, permitindo que o material genético do casal seja usado sem nenhum problema e só no caso do casal ser infértil também é que será utilizado material genético de doadores. A barriga de aluguel também possui um procedimento específico, que consiste em uma fecundação feita em laboratório onde logo após o embrião é introduzido na doadora do útero. Essa técnica ainda é alvo de muita crítica e mediante repercussão, foi elaborada uma resolução de nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina que regulamenta de maneira superficial essa técnica. De acordo com o CFM, Fernando David Melo Gonçalves (2011. p. 25) diz que:

Admite a técnica da mãe de substituição desde que as doadoras temporárias do útero pertençam à família da doadora genética, num parentesco até segundo grau, sendo que os demais casos serão apreciados e decididos pelo Conselho Regional de Medicina onde for solicitada a intervenção.

Além disso, a barriga de aluguel não é um procedimento que possui fins lucrativos, uma vez que, a resolução é bem clara ao dizer que a doadora do útero terá que ser parente até 2º grau da pessoa que queira ter um filho e que esteja impossibilitada. Vale ressaltar, que somente em casos excepcionais, o critério do parentesco pode ser desconsiderado, mas claro, desde que analisados pelo Conselho Federal de Medicina.

3.2 PROCESSOS DE FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

Uma das técnicas de reprodução assistidas mais atuais e utilizadas hodiernamente é a chamada fertilização "in vitro", a qual possui a sigla FIV, sendo esta o alvo mais profundo do presente estudo.

Essa técnica é indicada nos casos de mulheres que sofrem de endometriose, esterilidade tubária bilateral e obstrução nas trompas de forma irreversível, as quais se veem impossibilitadas de ter sua prole. A técnica consiste numa fecundação feita de forma artificial, ou seja, a fecundação não acontece de maneira natural em que o óvulo e o espermatozoide se encontram mediante a conjunção carnal. Segundo, Fernando David de Melo Gonçalves (2011. p. 20), "os óvulos são unidos aos espermatozoides para a fertilização e colocados em estufas que simulam as mesmas condições que seriam encontradas dentro do organismo humano", fazendo com que essa técnica forneça condições semelhantes ao ambiente natural de fecundação. Ocorrida a fecundação com êxito, através de um cateter o embrião será inserido ao útero da mulher, para que então se desenvolva a gestação.

Assim também reforça Silva da Cunha Fernandes (2005. p.43), ao dizer que:

O óvulo em estado maduro é retirado do ovário um pouco antes do momento em que ele seria naturalmente expelido. Depois, é colocado em tubo de ensaio e misturado ao esperma para que ocorra a fecundação. Fecundado, o óvulo é transplantado para o útero da mulher a fim de que possa se desenvolver.

Trata-se, desse modo, de uma técnica simples, que, no entanto, possui vários aspectos negativos, uma vez que, são fecundados vários embriões, sendo que de acordo com a Resolução nº 1358/92 do CFM, somente quatro embriões são introduzidos no útero materno e os demais tem um destino incerto. Além disso, a própria introdução de quatro embriões, por si só, já constitui um perigo, pois pode ocorrer a chamada gravidez múltipla. Diante disso, a implicação jurídica é quanto à destinação dos embriões excedentes provenientes deste procedimento.

3.3 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HOMÓLOGA

A fertilização "in vitro" homóloga ocorre quando o material genético usado é do próprio casal que deseja ter sua prole, não contendo nenhuma intervenção por parte de um terceiro. Nas palavras de Juliana Frozel de Camargo (2003, p. 30-31) a fertilização *in vitro* homóloga:

Consiste na reprodução assistida realizada mediante a doação ou recepção do material genético de casais que buscam uma solução para seus problemas de

fertilidade ou de sexualidade, ou seja, os gametas (espermatozoide e óvulo) pertencerem ao próprio casal solicitamente.

Desse modo, se ver que não há dúvida quanto à filiação do ser fecundado “in vitro”, pois os gametas utilizados são do casal que pretende ter o filho.

3.4 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA

A fertilização “in vitro” heteróloga, por sua vez, ocorre quando o material genético colhido para fazer a fecundação pertence a um terceiro, ou seja, é proveniente de um doador e não do casal que deseja ter a sua prole. Vale salientar, que o material genético doado pode ser o óvulo ou o espermatozoide ou até mesmo ambos, sendo nesses casos, resguardada em sigilo a identidade dos doadores para a própria segurança dos envolvidos e da criança.

Ainda na utilização da fertilização “in vitro” heteróloga, tal técnica tem que ser autorizada expressamente pelo marido ou companheiro, para que então não haja discussão quanto à filiação, uma vez que esta decorrerá de maneira sócia afetiva. Na visão de Maria Helena Diniz (2011, p. 466-467) a fertilização in vitro heteróloga:

- a) pode acarretar um desequilíbrio na estrutura básica do casamento, tendo em vista que a concepção se deu sem o ato sexual entre homem e mulher;
- (...) *omissis*
- c) pode haver registro falso, devido o fato de que há presunção de paternidade para aquele filho concebido na constância do casamento;
- d) se a esposa não anuir com a doação de material genético, poderá o marido fazê-lo, dando ensejo a separação judicial por injúria grave;
- e) se houver falta de consentimento por parte do marido, também poderá ser motivo de separação judicial com base em injúria grave;
- f) se houver arrependimento por uma das partes, isso poderá acarretar problemas de ordem física de psicológica na criança, que poderá ser rejeitada, abandonada ou maltratada, após o nascimento;
- g) argumentar que a criança não é fruto de inseminação artificial e sim de outra pessoa alegando adultério, gerando separação judicial;
- h) a ocorrência de paternidade incerta, negando-se ao filho seu direito à identidade, pois se houver impugnação daquela, a necessidade do anonimato do doador do material genético torna impossível sua identificação;
- i) a rejeição de ambas as partes, pais e filhos se este vier a saber que foi gerado por inseminação artificial heteróloga;
- j) a possibilidade de incesto, resultante do encobrimento da verdadeira descendência;
- k) pessoas não vinculadas pelo matrimônio ou união estável, poderão, utilizando-se de material genético de terceiro doador, fazer uso dessa técnica, comprometendo toda estrutura familiar da criança;
- l) o doador do material fertilizante poderá reclamar judicialmente a paternidade, pretendendo beneficiar-se, economicamente, ao reconhecer como seu o filho, ou vice-versa.

Apesar dos efeitos negativos apontados pela autora, incube ressaltar que o direito

ao planejamento familiar é garantido pela própria Constituição Federal e sendo assim, todas as técnicas de reprodução assistida acabam sendo aceitas, para que os casais impossibilitados de procriar de maneira natural possa vir a ter seus filhos mediante ajuda dessas técnicas.

3.5 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* MISTA

A fertilização “in vitro” mista consiste numa técnica em que o embrião fecundado é proveniente de uma variedade de material genético masculino, abarcando o de terceiros e do próprio marido ou companheiro da mulher fecundada. Impende-se frisar, sobre a ótica de Juliana Frozel de Camargo (2003, p. 31) que a fertilização “in vitro” mista:

É entendida como uma vertente da fecundação heteróloga e consiste na realização da fecundação de uma mulher com sêmen proveniente de vários homens, entre os quais se encontra incluído o de seu parceiro; bem como a fecundação realizada com óvulos de distintas mulheres, misturados aos óvulos da parceira do casal que deseja ter filhos. É uma técnica criticada, tendo em vista a possibilidade de alterações genéticas, já que o material genético de várias pessoas é misturado.

Logo, nota-se que essa técnica é um tanto quanto inapropriada, já que o material genético se confunde e não se chega a saber ao certo de quem seria a paternidade ou maternidade da criança proveniente dessa técnica.

3.6 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* POST MORTEM

A fertilização “in vitro” post mortem ocorre quando o material genético utilizado pertence ao marido ou companheiro já falecido da mulher fecundada, no entanto, esse material encontra-se congelado e o procedimento da técnica só é realizado após a morte do companheiro. Essa técnica é utilizada com a justificativa de suprir a falta do marido já falecido, já que um filho do mesmo, seria a extensão da sua prole e que sendo assim, diminuiria a dor da perda.

Como se pode ver são inúmeras as técnicas de reprodução assistida, no entanto, embora tenham sido alvo de grande utilização, as técnicas ainda encontram-se sem amparo jurídico sobre o seu uso, sendo aplicado com respaldo meramente ético aos procedimentos medicamente assistidos, o anexo da Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe e orienta como deve ser a conduta em relação a esses métodos. A Resolução inicia dispondo dos princípios gerais sobre as técnicas de reprodução assistida, os quais valem à pena apresentar:

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

3 - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (sexagem) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

5 - É proibida a fecundação de óocitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

6 - O número máximo de óocitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. (Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a Resolução não tem caráter de cunho legal, mas de apenas possibilitar a utilização das técnicas, o que gera bastante controvérsias no mundo do Direito, pois diante de tantas técnicas de reprodução assistida oferecidas pela ciência em benefício de casais estéreis ou que por outras circunstâncias alheias a sua vontade não podem procriar naturalmente, como as vistas acima, a fertilização "in vitro" é uma das técnicas que gera mais polêmica no mundo jurídico, uma vez que o seu procedimento acarreta a "sobra" de inúmeros embriões e conseqüentemente o impasse quanto a destinação destes, não encontrando respaldo jurídico que resolva esses deslindes. Diante desse cenário, surge a necessidade de um estudo aprofundado sobre os embriões excedentários e sua destinação, conforme a seguir.

4 OS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS PROVENIENTES DA FECUNDAÇÃO *IN VITRO*

Com a utilização dos métodos de reprodução assistida surgiram simultaneamente problemas de cunho ético e jurídico, principalmente no que tange a manipulação de embriões provenientes da fertilização *in vitro*.

Isso ocorre porque tal técnica, requer que haja a indução maior de ovulação, promovendo a fertilização de vários embriões para garantir uma concepção bem sucedida, sendo que, em contraponto, o CFM limitou o número de embriões a serem transferidos para a receptora, o que faz surgir uma superpopulação de embriões excedentários.

Ante o exposto, a importância do reconhecimento da personalidade jurídica do embrião excedentário é evidente, considerando-o como um ser humano a partir da fecundação do óvulo com o espermatozóide, merecendo proteção quanto a sua existência, já que como ser humano, é também um ser dotado de personalidade e possuidor de direitos e deveres, devendo a sua vida ser defendida em qualquer dos seus estágios em face do princípio da dignidade humana.

4.1 GERAÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTES

Os meios de reprodução assistida advieram da necessidade humana. A impossibilidade de procriar fez com que o homem desenvolvesse técnicas capazes de realizar o desejo de ser pai, tendo em vista que se ter um filho, não se configura mero capricho, mas sim uma extensão do seu eu, da sua prole e da sua própria vida. E a partir de então, com o surgimento dos métodos de reprodução assistida, foram paralelamente aparecendo problemas de cunho ético e jurídico, principalmente no que tange a manipulação de embriões provenientes da fertilização “*in vitro*”.

A Fecundação “*in vitro*”, como visto anteriormente, é uma das técnicas de reprodução assistida que tem o intuito de suprir a anomalia genética do casal que deseja ter um filho. A materialidade dessa técnica requer a geração de vários embriões para garantir uma concepção bem sucedida (LÔBO, 2010), tendo em vista que serão introduzidos mais de um embrião no útero da genitora. A Resolução do CFM nº 1.957, dispõe de normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, inclusive, traz como um dos princípios gerais o número máximo de embriões que devem ser inseridos:

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora

não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

No entanto, mesmo sendo fixado o número de embriões que podem ser transferidos, ainda existem casos em que são expelidos os embriões não desejados, conhecido assim como a técnica de redução embrionária.

O fato é que realmente a fertilização “in vitro” acarreta supranumerário de embriões, e ao se utilizar os números permitidos, os demais são chamados de embriões excedentes, caso não seja excretados.

Os embriões excedentários, a princípio, são levados ao congelamento, para que em outro momento possam ser utilizados, seja em virtude do insucesso da primeira tentativa de reprodução ou para geração de um novo ser no futuro.

A questão é que esses embriões excedentários causam certa reprovação ética no que se refere a sua destinação. De acordo com legislações internacionais, tem países, a exemplo da Alemanha, que proíbem a geração de embriões, além dos que deverão ser implantados.

No Brasil, diante da carência de regulamentação específica para cada método de reprodução assistida, no que atine aos embriões, ainda na Resolução do Conselho Federal nº 1.957, encontra-se disposto que somente clínicas ou centros semelhantes podem manter a criopreservação de óvulos, espermatozoides e embriões, sendo este, excedentes, ou seja, quando não utilizados na transferência para útero.

4.2 A SUPERPOPULAÇÃO DE EMBRIÕES

A superpopulação de embriões é proveniente da própria fertilização *in vitro*, pois para a execução da mesma se faz necessário que haja indução maior de ovulação, para que então, possam ser fecundados inúmeros óvulos e espermatozoides, gerando vários embriões. Todavia, como já supramencionado, não se é permitido à introdução no útero de muitos embriões sendo permitido no máximo quatro. Desse modo, os demais que não forem introduzidos no útero acabam sem destinação concreta, ficando a mercê da ciência, a decisão sobre a sua vida, chegando muitas vezes ser descartados sem a maior cerimônia.

Assim, urge registrar mais uma vez a necessidade de se resguardar a vida embrionária, que conforme Mene (2003 apud FERRAZ 2011, p. 22) aduz:

[...] o embrião humano pertence à categoria dos seres dotados de vida humana pessoal. O embrião humano, a partir, pois de sua concepção tem todos os direitos de vida humana e merece todo respeito enquanto tal. Ele não pode ser produzido como material disponível em laboratórios, nem eliminado, quer por ser supranumerário, quer por não possuir as qualidades desejadas de saúde. Bastaria a possibilidade de ser um ente humano para se evitar a manipulação ou supressão do embrião.

Em síntese, como a superpopulação de embriões acaba sendo inevitável para esse tipo de técnica, resta apenas, como alternativa, ser desenvolvido um mecanismo voltado à manutenção desses embriões, apontando destinações que façam prevalecer a dignidade.

4.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Os embriões excedentários como frutam de uma das técnicas de reprodução assistida, passou a ser alvo de discussão quanto ao seu valor, sua proteção e sua destinação, causando certa insegurança jurídica quanto ao respeito ao ser humano embrionário. O fato é que, como também já levantado anteriormente, há escassez de normas que faça menção de quando se inicia a vida e o direito de proteção inerente a ela, principalmente no que diz respeito aos embriões excedentes, pairando discussão quanto ao seu reconhecimento como ser humano, se começa com a fecundação do óvulo com o espermatozoide ou somente quando adquire condição de nascituro. Dessa forma, estabelecer quando começa a vida humana do embrião e de quando podemos considerá-los como pessoa é de grande importância para que se tenha uma proteção jurídica.

No Direito Brasileiro, entende-se como pessoa, o sujeito dotado de direitos e deveres. Esses direitos e deveres são adquiridos a partir do nascimento com vida, no entanto, os direitos do nascituro são resguardados desde a sua concepção.

Para a autora, Jussara Meirelles (2000.p.213):

Essa noção de pessoa imposta como categoria pelo sistema clássico de direito privado com a finalidade de estabelecer parâmetros para a titularidade no comércio jurídico, é insuficiente para atingir a realidade atual dos embriões humanos excedentes de aplicações dos diversos métodos de reprodução humana medicamente assistida.

Em outras palavras, há quem defenda que o embrião excedentário possui condição diferente do nascituro, alegando que este já se encontra no útero materno e aquele não. Dessa forma, o embrião só ganharia status de nascituro a partir da sua implantação no útero e só assim poderia ter seus direitos resguardados, ficando claro para essa corrente que os embriões excedentes não são pessoas naturais, pois não houve nascimentos com

vida, nem tão pouco nascituros.

Ocorre que, a realidade científica não condiz mais com a realidade que fundamentou a codificação brasileira, merecendo assim, fazermos um enfoque técnico sobre os embriões.

Consoante às lições de Machado, a formação do embrião ocorre da fusão do óvulo com o espermatozoide formando uma célula única, sendo essa célula, detentora de toda informação genética. Nas palavras de Maria Helena Machado (2003. p.87),

O fato é que, no embrião, acham-se fundidas as células germinais humanas, responsáveis pelo início de uma vida, cujo novo ser possui, a partir da fecundação, caracteres genéticos indiscutivelmente humanos, próprios, irrepetíveis e insubstituíveis, com capacidade de se desenvolverem até converterem-se em um homem.

Desse modo, o embrião reconhecido como ser humano, deve ter sua vida protegida em sua plenitude. Ainda colaborando com esse entendimento, Eduardo de Oliveira Leite (1995, p.179) afirma que,

[...] em nenhum dos estágios de uma vida *in vitro*, o embrião pode ser tratado como uma coisa (como pretendem as legislações mais liberais). Ao contrário, a partir do momento em que duas células se encontram e passam a se multiplicar, quer queiramos ou não, já nos encontramos diante de um novo ser, diante de uma nova vida.

Por isso, da preocupação ética e jurídica de se estabelecer uma ordem para que se preserve o respeito à dignidade humana do embrião.

A verdade é que, como bem leciona Maria Helena Machado (2003. p.87):

O direito à vida, o primeiro dentre as magnas garantias constitucionais, em sua mais alta expressão, não se concebe que, antes de nascido, o ser humano decaia à condição de objeto de manipulação e investigação científica. Não se compadece com sua origem, natureza e fim, resguardados constitucionalmente, como expressão primeira dos direitos do homem, a inviolabilidade do direito à vida; deve a vida humana ser defendida e protegida em qualquer de seus estágios.

Logo, devendo tanto o embrião como a pessoa já nascida ser invioláveis, como também ser dispensada a instrumentalização desses embriões como fonte de pesquisa e experimentos científicos.

Com base no Código Civil, mais precisamente no artigo 2º que tem por finalidade definir onde começa a personalidade da pessoa natural, reza que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Assim, remetendo-se a teoria concepcionista, pode-se dizer

conforme Eliana Franco Mene (2003 apud FERRAZ, 2011, p. 22) que,

Não há mais dúvida, para ciência, de que, a partir do momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma nova vida que não é nem a do pai nem a da mãe, mas sim a de um novo ser humano que se desenvolve por conta própria.

Logo, para a corrente majoritária, o embrião é um ser dotado de personalidade, pois Caio Mario da Silva Pereira (2005. p.216) defende “a personalidade como atributo de pessoa humana, vinculado a ela de forma indissolúvel, durante toda a sua vida”, portanto, cabendo aos embriões todos os direitos inerentes à vida humana, já que a personalidade gera aptidão para adquirir direitos e deveres.

O embrião com atributos da personalidade e capacidade é também titular de direitos e deveres, desse modo, requer a sua proteção no mundo jurídico, e sendo assim, convém destacar que os seus direitos são consagrados na própria Constituição, que tem como principais princípios, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, além de todos os direitos essenciais inerentes à personalidade, havendo somente ressalva no que diz respeito à aquisição de direitos patrimoniais, em que seu exercício fica condicionado ao nascimento com vida.

Em face da explanação sobre a condição jurídica do embrião, vale à pena abordar os direitos inerentes a sua personalidade, como a vida, integridade física e mental, a identidade pessoal, o direito a alimentos e etc.

O direito a vida deve ser garantida em sua plenitude, ou seja, não basta ter o direito de viver, mas também o de viver dignamente. No tocante a integridade física e mental, remete-se ao respeito à manutenção da idoneidade corporal e mental que deverá ser dispensada ao embrião, pois estes são direitos naturais adquiridos pela pessoa. Em relação à identidade pessoal, o embrião tem direito ao seu patrimônio genético e a sua individualidade como pessoa, ou seja, não se pode violar a sua personalidade. Quanto ao direito de alimentos, resguardado na Constituição Federal como um direito social, também complementa os direitos da personalidade, pois há a necessidade de proteger a existência digna do embrião que por hora necessita de auxílio para sobreviver. Assim, preconiza Dias (2010, p. 515) ao afirmar que,

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Assim, é o Estado o primeiro a ter obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra.

Nesse contexto, cabe a extensão ao embrião do direito de alimentos, na medida

em que possa garantir sua subsistência e preservação da vida, em outras palavras, como o embrião in vitro encontra-se em laboratório, o Estado terá que promover condições apropriadas, assegurando a sua existência até o momento em que será implantado no útero materno.

Portanto, todos os direitos essenciais a personalidade devem ser preservados integralmente ao ser humano, independentemente dos seus status como pessoa ou do seu desenvolvimento, reconhecendo assim o embrião como ser dotado de personalidade.

4.4 OS EMBRIÕES EXCEDENTES E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A grande celeuma envolvendo os embriões excedentes está relacionada a sua manipulação, porém, de acordo com o princípio da dignidade humana, seja a manipulação como a destruição desses embriões não deveriam jamais ser permitidos, pois até mesmo a manipulação também põe em risco a vida do embrião.

A Constituição Federal de 1988 prevê um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, no seu art.1º, inciso III, ao dizer que

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

III- a dignidade da pessoa humana

Vale ressaltar, que esse fundamento e princípio passaram a ganhar força muito antes da promulgação da Carta de 1988, sendo já defendido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798 e na Declaração dos Direitos do Homem em 1984. Ademais, em conformidade com o princípio da dignidade humana, não se pode permitir que frente aos avanços biotecnológicos, os embriões excedentes possam ser reduzidos a objetos, sendo alvo de manipulações genéticas, redução embrionária, congelamentos inadequados, entre outros.

Nesse mesmo sentido, Cretella Júnior (2010, p. 139) diz que

O ser humano seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito a ser tratado pelos semelhantes como “pessoa humana”, fundando-se, o atual estado de direito, em vários atributos, entre ao quais se inclui a “dignidade” do homem, repellido, assim, como aviltante e merecedor de combater qualquer tipo de comportamento que atente contra esse apanágio do homem.

Importa, sob o império do princípio da dignidade humana afirmar que o embrião é

protagonista da vida e desta maneira, tem direito de nascer, concluindo-se que qualquer ação abusiva contra estes, conflitará com os princípios constitucionais assegurados ao homem.

Nas palavras de Jussara Meirelles (2000, p. 223)

[...] todo o ordenamento estende-se, pelo caminho da similitude, a todos os seres humanos, sejam nascidos, ou desenvolvendo-se no útero, ou mantidos em laboratório, e o reconhecimento desse valor dita os limites jurídicos para as atividades biomédicas. A maior ou menor viabilidade em se caracterizarem uns e outros como sujeitos de direitos não implica diversificá-los na vida que representam e na dignidade que lhes é essencial. Reconhecer esse dado significa respeitar o ser humano em si mesmo, durante todo o seu desenvolvimento, e para além dele próprio, nos seus semelhantes.

De tal modo, que o ordenamento jurídico deve ser justo, respeitando os direitos naturais do homem e não o sendo, se torna ignorante aos fatos sociais que inevitavelmente, venham a surgir em decorrência da evolução humana. Assim, vale salientar, que embora não se tenha normas jurídicas que limitam a utilização da biotecnologia, os direitos fundamentais existem para que, na falta de leis ou de até mesmo não ser reconhecido à individualidade humana desde a concepção, que se deva ao menos ser a favor da vida.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana para com os embriões faz com que o Biodireito possua caráter humanista e de justiça, aliás, é assim que tem que ser, o Biodireito deve andar lado a lado com os direitos humanos, pois se houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, deverá este ser repudiado por contrariar os direitos naturais do homem.

Contudo, pode-se dizer que o bem jurídico tutelado é a vida, seja na fase embrionária ou não, desde a sua concepção, seja intrauterina ou extrauterina, sendo um dever geral da humanidade encontrar um jeito que respeite a dignidade da vida, de modo que não freie os avanços biotecnológicos, os quais também são tão importantes para a concretização do desejo de se ter um filho.

Neste sentido, fica evidenciada a função integradora deste princípio ao passo em que serve de parametro para interpretação e integração do diploma legislativo, o que confere legitimidade a uma ordem constitucional.

Assim, o princípio da dignidade humana, necessita de seu reconhecimento e proteção por parte do ordenamento jurídico, exigindo-se posicionamento eficaz deste, capaz de salvaguardar não apenas os embriões, mas também salvar o patrimônio genético do país e principiamente garantir à proteção integral da vida, inclusive

reponsabilizando hospitais, clínicas, manipuladores e até mesmo os pais, que causem danos morais ou patrimoniais a embriões nestas condições.

Diante de tamanha repercussão sobre a destinação do embrião excedentário em face do princípio da dignidade humana, nada mais justo do que apontarmos meios que viabilizem o direito à vida destes. Dessa forma, é o que será demonstrado a seguir.

5. A DESTINAÇÃO DO EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO

O reconhecimento do embrião como ser humano, requer que a sua destinação permita-o exercer o seu direito à vida, defendendo assim a instauração de um estatuto jurídico do embrião, para que regularize a sua proteção legal e o seu status jurídico, estabelecendo um comportamento em relação a estes e impedindo que haja o seu descarte.

Porém, enquanto este não existe, mostra-se como alternativas viáveis, a crioconservação, que se desdobra com a prática de congelamento do embrião até que este venha ser transferido para o útero materno, ou destinado a doação ou adoção.

A doação, por sua vez, que consiste na transferência do embrião para terceiros casais que desejam ter filhos, mas que foram acometidos pela infertilidade. Essa alternativa não deve ter caráter lucrativo e deve ser sigilosa, conforme as orientações da resolução do CFM.

E por fim, aponta-se a adoção como alternativa para que o embrião então possa se desenvolver e nascer. Essa adoção embrionária teria respaldo ao fazer uma interpretação extensiva da legislação civil aplicada à adoção dos seres humanos já nascidos, sendo atribuído ao embrião adotado, a condição de filho e o dever de assistência por parte dos adotantes, não devendo a morte dos adotantes reestabelecer a condição de pais, os donos do material genético do embrião.

5.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO PROBLEMA DA SUPERPOPULAÇÃO DE EMBRIÕES

O desenvolvimento dos métodos de reprodução assistida é sem dúvida um dos maiores avanços tecnológicos, no entanto, os novos métodos para a concepção do ser humano geram polêmicas de cunho ético, social e jurídico, especialmente no que tange aos embriões excedentes da inseminação “in vitro”.

É de suma importância ponderar qualquer avanço tecnológico ao bem mais precioso que é a vida. A inovação no setor de reprodução humana assistida não deve ir de encontro ao objetivo maior que é a possibilidade de se gerar vidas de forma artificial, pois o descarte de embriões gerados pela fertilização “in vitro” afronta os preceitos naturais, religiosos e éticos.

Nas palavras de Santos (2001, p. 247)

Ao mesmo tempo em que o progresso humano permite a invenção da novidade, o aumento de conhecimentos e o alargamento das possibilidades de um bem-estar maior trazem o risco imponderável, da agressão à natureza e a própria espécie humana. E o grande perigo da produção de novidades sem nenhum tipo de refreamento consiste na possibilidade de serem violados valores humanos fundamentais.

A busca acelerada por mais e mais inovações, por muitas vezes passa a considerar o ser humano como objeto e não como alvo utilizador das técnicas. Portanto, não se pode deixar que as técnicas se sobreponham a dignidade da pessoa humana.

O embrião excedente deve ser respeitado e tratado como pessoa, não podendo a ciência tecnológica reduzi-lo à cobaia, já que há casos em que são alvos de pesquisa e até mesmo de descarte. Assim, nada mais justo do que dá destinação diferente aos embriões excedentes, fazendo com que exerça o seu direito à vida.

Com base no que já foi visto, o embrião considerado como ser humano na sua fase inicial, merece ter os seus direitos resguardados, sendo ser dotado de personalidade jurídica a partir da fecundação conforme defende a teoria Concepcionista, merecendo o embrião proteção jurídica e destinação que garantam a sua estabilidade, boa formação e desenvolvimento.

O descarte de embriões com o intuito de diminuir o número em clínicas de conservação ou a sua utilização para fins de pesquisa científica causa reprovação para os defensores da dignidade humana e vai de encontro com a própria Constituição. Corroborando com o pensamento acima exposto, Heloisa Helena Barbosa *et al* aduzem que,

[...] quanto ao embrião mantido em laboratório, muito embora não seja possível afirmar que sua eliminação caracterize abortamento, porquanto esse vem a ser interrupção de gravidez, é preciso admitir que, em hipótese tal, evidencia-se a ocorrência de destruição de vida humana. E ao se eliminar um embrião in vitro, está-se desrespeitando a vida que ali existe e que tem possibilidade de desenvolver-se. Logo, a necessidade de se respeitar o ser embrionário, desde o início do seu ciclo vital, decorre, sobretudo, da extrema proximidade individual existente entre ele e a pessoa humana que em breve poderá apresentar-se plenamente desenvolvida.

Nessa perspectiva, o embrião merece a definição de um estatuto próprio, ou seja, de uma norma que regularize a sua proteção legal e que defina o seu status jurídico, estabelecendo um comportamento em relação a ele, pois não deve existir diferença entre o embrião intra-uterino ou extra-uterino.

Nessa esteira, Reinaldo Pereira e Silva (2002.p.348) afirma que:

[...] em se tratando da definição do estatuto do ser humano no início do seu ciclo vital (a concepção), cuja a disciplina pelo direito privado se denomina tutela do nascituro, não se pode considerar o seu destinatário senão pessoa humana, dotado de capacidade jurídica especializada, isto é, sujeito de todos os direitos da personalidade e sujeito de alguns direitos e deveres patrimoniais, mas absolutamente incapaz de agir. Tal estatuto não se cinge à situação do nascituro implantado no útero materno, mas igualmente envolve, por imperativo constitucional de igualdade, a situação do nascituro pré-implantatário. Dessa maneira, seja no plano das realizações de lege ferenda, seja no plano das iniciativas de lege lata, a melhor orientação político-jurídica é aquela capaz de resguardar a dignidade de toda pessoa humana (o que se torna manifesto na disciplina igualitária dos direitos da personalidade), sob pena de, assim não sendo, favorecer muito mais do que um mero direito injusto, mas a simples ausência do direito.

Assim, diante das considerações suscitadas, o estatuto jurídico do embrião deve ser elaborado, contendo toda proteção que o embrião necessita, como também a regulamentação quanto a sua destinação, mostrando meios eficazes e que garantam a sua dignidade, conforme os apontados a seguir.

5.2 A CRIOCONSERVAÇÃO

A crio conservação, como o próprio nome já diz, é um dos meios utilizados para a conservação dos embriões excedentes, que de forma sistemática, a sua preservação evita um novo procedimento de estimulação ovular da mulher, caso o primeiro procedimento venha incorrer no insucesso. A descoberta da crioconservação, aconteceu na Austrália, em 1984, ganhando espaço no mundo todo, sendo essa prática defendida em massa, pois tem-se em média que 75% dos embriões resistem ao congelamento.

A conservação dos embriões em clínicas especializadas devem seguir as normas éticas imposta pela Resolução nº 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina, disposto no seu Art. III que

III - REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência e descarte de material biológico humano para a paciente de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

1 - um diretor técnico responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

2 - um registro permanente (obtido por meio de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões.

3 - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos pacientes das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

Pode se vê que para a conservação do embrião, também se exige cuidados, sendo estes necessários para a garantia da saúde do paciente utilizador dos métodos de Reprodução Assistida, assim como do embrião que ficará em conserva.

O processo de armazenamento dos embriões é simples, sendo estes mantidos em recipientes de nitrogênio e congelados a uma temperatura 196° negativos, garantindo assim a sua posterior introdução no útero. Essa alternativa da crio conservação evita o desgaste emocional, físico e financeiro por parte do casal que deseja ter sua prole estendida, pois como aduz Shirley Mitacoré de Souza e Souza Lima (2005, p.5)

[...] as técnicas de fertilização *in vitro* são delicadas e com uma margem de ineficácia considerável, a estimulação hormonal para a hiperovulação é uma porta para a obtenção de vários embriões, que são a esperança de que, pelo menos em alguma tentativa, o esperado filho chegará. Congelando os embriões que não foram utilizados, o casal terá uma significativa redução de custos e a própria mulher não terá de se expor novamente aos efeitos da dosagem exagerada dos hormônios.

No entanto, vale salientar que o período de armazenamento dos embriões interfere no seu condicionamento, podendo produzir uma má formação congênita do feto devido ao prolongamento da conservação ou até mesmo o aborto.

A crio conservação não é regulamentada por lei no Brasil, porém, é permitida, obtendo amparo apenas pela Resolução nº 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a criopreservação dos embriões, mas não fixa o prazo de armazenamento. Conforme prevê o artigo v, abaixo colacionado:

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões.

2 - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decidam quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser **crio preservado**, não podendo ser descartado ou destruído.

3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões **criopreservados**, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Como se vê, a resolução delimita-se apenas em proibir o descarte ou destruição do embrião, não fazendo menção ao tempo permitido da conservação. Em todo caso, apesar

da crio conservação não ter prazo fixo e de se pairar uma discussão quanto à disponibilidade do embrião conservado estar apto a um bom desenvolvimento.

Ademais, como é sabido, as técnicas de reprodução assistida são extremamente onerosas e a conservação do embrião também requer gastos para a sua manutenção. As clínicas costumam cobrar, as chamadas taxas de crioconservação, que são valores referentes a cada semestre que o embrião fica preservado, até que se tenha uma destinação concreta. Há muitas opiniões divergentes que consideram injustas a cobrança dessas taxas, uma vez que, o intuito de se utilizar as técnicas de reprodução assistida, consiste no desejo de se ter um filho e não a manutenção de embriões.

Comunga desse entendimento, Edison Maluf (2002. p. 38) ao dizer que,

Por que quem paga uma quantia abusiva por um serviço (obter um bebê, apenas um!) deve arcar com os custos de estocagem de embriões congelados se não pediu isso? Geralmente, as pessoas não procuram tais serviços para congelar vidas, mas para conseguir um bebê 'seu'. Lembrando o princípio da autonomia, não se deve especular sobre os méritos ou as inconveniências de tal atitude.

(...)

O responsável pela manutenção dos embriões, com a dignidade que merece qualquer ser vivo, deve ser quem os encomendou, e este não precisa dispor de mais embriões do que o número de bebês solicitados; quem precisa de muitos embriões são os cientistas.

Desse modo, conclui-se não ser viável o pagamento de custas para com a conservação do embrião, tendo em vista, que o procedimento medicamente assistido já é bastante caro, portanto, sendo indicado, no caso da impossibilidade de conservação, recorrer a outros meios pelos quais garantam a vida desses embriões quais sejam a doação ou adoção destes.

5.3 A DOAÇÃO DO EMBRIÃO

A doação de embriões é uma das alternativas que vem ganhando espaço e aceitação pela sociedade, no intuito de dirimir o conflito quanto à destinação de embriões não utilizados no processo de implantação no útero materno. A técnica da doação consiste na transferência do embrião para terceiros casais que desejam ter filhos, mas que foram acometidos pela infertilidade, ficando claro que esta transferência não pode ter caráter financeiro.

A doação do embrião não possui regulamentação em lei, mas a Resolução nº 1957/2010 do CFM cuidou em estabelecer no seu inciso IV, disposições sobre doação de gametas e embriões, conforme a seguir transcritas:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Dessa forma, constata-se que a regulamentação quanto à destinação destes ainda é lacunosa, todavia, podemos considerar a doação como uma via mais humana para embriões que encontram-se crio conservados, pois só assim, o direito de se desenvolver e vir a nascer com vida estariam garantidos.

Além do mais, a doação, segundo a Resolução do CFM, resguarda a identidade civil dos doadores e dos respectivos recebedores do embrião, sendo somente em caso excepcional, revelada a identidade quando se referir à motivação médica. Na lição dos autores Oliveira e Borges Junior (2000, p. 70):

A doação dos pré – embriões poderá ser equiparada à doação, que é irrevogável. A paternidade no caso também não será uma paternidade de segunda classe; ao contrário, terá grande valor em razão da autodeterminação e vontade do casal que o receberá, com a já citada vinculação afetiva.

Desta maneira, a doação não seria apenas o meio pelo qual casais com infertilidade pudessem realizar o sonho de se ter um filho, mas, sobretudo seria uma maneira de garantir o direito à vida assegurada pela própria Constituição, há tantos embriões que permanecem congelados, sem a menor expectativa de desenvolvimento intrauterino, ficando à mercê da vagarosa edição legislativa, ao passo que os conflitos sociais dominam.

5.4 ADOÇÃO DE EMBRIÕES

Diante do posicionamento acerca do reconhecimento do embrião como ser humano, muito embora não se tenha regulamentação específica sobre isso, devemos apontar destinação digna aos embriões excedentes, fazendo com que exerça o seu direito de se desenvolver e viver.

A Lei de Biossegurança, nº 11.105/05 traz no seu artigo 5ª disposições a respeito dos embriões:

Art. 5º. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A partir da explanação desses dispositivos legais, pode-se afirmar que os embriões são desprotegidos juridicamente, já que a própria legislação permite a utilização do seu material em laboratório quando o embrião não atingir as qualidades viáveis para ser utilizado na técnica medicamente assistida. E isso só comprova que o Direito não está acompanhando a evolução humana, no que tange às novas técnicas de fertilização. Logo, oportunamente, a solução mais viável para sanar o problema quanto à destinação de embriões, é dada por FRANÇA (2013, p. 367), ao dizer que:

[...] duas são as opções éticas que se colocam nessa relação: uma seria fecundar apenas os óvulos que seriam implantados, e com isso não se ter embriões excedentários. A outra seria a aceitação da adoção dos embriões crio preservados por casais adotantes.

No entanto, sabe-se que a fertilização “in vitro” necessita da produção de embriões a mais do que os utilizados, pois como aduz Maria Helena Machado (2003, p.126),

Devido à possibilidade de insucesso no desenvolvimento dos embriões implantados, faz-se necessário o preparo simultâneo de vários embriões para serem utilizados todas as vezes em que as tentativas de implantação e desenvolvimento resultarem negativas.

Dessa forma, ficando descartada a primeira opção tratada por França, sendo a opção mais plausível a adoção de embriões, configurando um mecanismo de proteção ao embrião, considerado como ser humano a partir da sua fecundação. Além do mais, seria uma forma de oportunidade aos casais que possuem problemas de infertilidade, a possibilidade de realizarem o sonho de ter um filho.

A adoção de embriões teria respaldo na legislação civil existente, ganhando uma regulamentação, ao fazer uma interpretação extensiva da Lei 12.010/09, conhecida como a Lei de Adoção, dos dispositivos referentes à adoção que se encontram no Estatuto da Criança e Adolescente.

Neste sentido, a adoção embrionária pode-se ocorrer quando da aquiescência dos

donos de material genético que gerou o embrião em disponibilizar o embrião para adoção ou quando não pretender mais, a gestação de outros filhos futuros, ficando os embriões excedentes na possibilidade de ser adotado por casal que deseja ser pai e mãe. Atribuindo ainda ao embrião adotado, a condição de filho e o dever de assistência por parte dos adotantes e não devendo a morte dos adotantes reestabelecer a condição de pais, os donos do material genético do embrião.

Com base nas normas éticas apontadas pela Resolução 1.953/2010 do CFM, inerentes à doação de gametas e embriões, pode-se fazer um estudo hermenêutico, o qual poderá aplicar-se a adoção embrionária, conforme já visto anteriormente, cabendo de forma extensiva aplicar a adoção de embriões, que seu caráter deverá ser fraternal, no sentido de que a adoção não poderá advir de recompensa pecuniária, devendo ainda a identidade dos que dispõem do embrião para adoção tanto quanto a dos receptores serem preservadas, para garantir uma segurança jurídica em relação à filiação, evitando-se constrangimentos no futuro, ressalvando apenas o direito de conhecer a origem biológica do embrião, de forma excepcional, quando da necessidade médica por questões inerentes à saúde do adotado.

A adoção de embriões como meio alternativo, busca assemelhar-se com a adoção de seres já nascidos. Do ponto de vista de Maria Helena Machado (2003, p.129), “essa forma de adoção, permitiria inserir a criança na sua família adotiva, nove meses antes de seu nascimento, além de evitar a destruição desse embrião ou que viessem servir para outras finalidades”.

Em síntese, a adoção seria uma forma de premiar mulheres que desejam a maternidade e de evitar que uma vida fosse alvo de experimentações ou congelamentos. E como bem explicita FRANÇA (2013, p. 368), “seria pela adoção pré-natal a forma de se manter vivo o embrião e a possibilidade de ele vir a termo”. Até por que os embriões excedentes como sujeito de direitos e deveres merecem a permanecer em vida, não existindo nenhum impedimento legal no que atine a esse novo tipo de adoção, pois embora a lei ainda não regule, ela também não proíbe.

6 CONCLUSÃO

Com o estudo delineado nesse trabalho constatou-se que apesar do Direito tentar expandir-se paralelamente com a evolução científica e humana, na prática, isso não ocorre. As técnicas de reprodução assistida estão sendo cada vez mais utilizadas, em decorrência do número de casais que incorrem de problemas de infertilidade ou esterilidade, mas que mesmo assim desejam constituir uma família.

Nessa esteira, a pesquisa científica feita sobre as espécies de reprodução assistida, comprovou que são vários os métodos desenvolvidos pela biotecnologia, buscando solucionar o problema de cada caso específico, porém as lacunas deixadas pelo Código Civil e a falta de legislação específica sobre o poder de uso de diferentes técnicas de reprodução, geram consequências jurídicas de difícil solução para o mundo do Direito em Geral, surgindo assim, o Biodireito, com o intuito de resguardar à vida, com base nos princípios Constitucionais, uma vez que, o direito à vida se configura como um dos direitos fundamentais do homem.

No que concerne aos embriões excedentários provenientes da fecundação “in vitro”, é cediço da impossibilidade de não produzi-los, tendo em vista da necessidade da produção de vários embriões para garantir o sucesso desta técnica de fecundação.

Desse modo, os embriões excedentes, sempre foram alvo de reprovação ética no que se refere a sua destinação, tendo em vista, que o que se sabe a respeito, juridicamente, é que eles podem ser usados em pesquisas, conforme o art. 5º da Lei de Biossegurança, nº 1.105/05.

Porém, fica claro concluir que esse posicionamento adotado pela Lei se mostra desumano, em virtude de que o embrião deve ser considerado pessoa natural, devendo a vida humana ser protegida em qualquer estágio que se encontre, já que para a doutrina majoritária, a nova vida advém no momento da fecundação dos gametas feminino e masculino.

Além disso, o embrião ao ser considerado como humano, simultaneamente já se torna um ser dotado de direitos e deveres, pois a personalidade jurídica está ligada à condição humana, a qual é reconhecida pela Teoria da Concepção, ou seja, a partir da fecundação.

Cumprе ressaltar, que o embrião investido de personalidade, possui todos os direitos inerentes à condição humana assegurados pela Constituição e por leis infraconstitucionais.

Nesse sentido, também defendemos perfeitamente a possibilidade jurídica do

embrião excedentário ter destinação condigna, devendo estes serem criopreservados, doados ou postos em adoção, a favor de casais inférteis, pois essa alternativa proporciona a concretização do princípio da dignidade humana, do qual deriva o direito à vida.

É válido reiterar, comungando ainda deste entendimento, que se faz justa essa nova forma de adoção, baseando-se no princípio de que os embriões devem ter seus direitos resguardados, não podendo ser eles descartados, sendo mais viável a sua adoção sem maiores restrições, pois apesar da regulamentação ser omissa em relação a esse novo tipo de adoção, de acordo com o artigo 5º, inciso II da nossa Constituição Federal, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, em outras palavras, o que não for proibido por lei é permitido, podendo assim realizar-se a adoção do embrião.

Desta feita, ocorrida à doação ou adoção embrionária, deverão gerar todos os efeitos resguardados ao um ser adotado já nascido, principalmente no que atine ao reconhecimento da paternidade e filiação, tendo em vista que para o Direito, com a evolução dos conceitos, o vínculo biológico não mais se sobrepõe ao vínculo afetivo, destacado este, na relação de adoção.

Ademais, o vínculo assumido pelos pais na adoção é irrevogável, constituindo assim, ao embrião adotado, todos os direitos inerentes entre pai e filho, concedidos a um filho biológico, visto que a própria Constituição veda a distinção entre filhos adotivos, biológicos e conseqüentemente aos filhos provenientes das técnicas artificiais. Ficando claro, que quanto aos genitores genéticos e o embrião adotado, não possui absolutamente nenhum vínculo de parentesco ou filiação, haja vista que mediante a adoção é rompido todo o vínculo jurídico entre eles.

Portanto, insta concluir que o presente estudo buscou contribuir para mitigação da concepção ainda existente na sociedade sobre a manipulação dos embriões excedentes, buscando garantir e contribuir para a sedimentação de que o embrião é um ser vivo em fase inicial merecedor de todos os direitos e deveres garantidos pela Constituição Federal e principalmente em face do princípio da dignidade humana, buscando num futuro bem próximo despertar uma maturidade jurídica capaz de atender aos anseios da sociedade de forma que não afronte em qualquer das situações o direito à vida, independente da fase em que se encontre o ser humano.

Vislumbramos ainda que as normas inerentes ao uso dos métodos de reprodução assistida sejam editadas o mais rápido possível, para que transmita segurança aos casos já vistos com naturalidade pela sociedade.

REFERÊNCIAS

CALLIOLI, Eugênio Carlos. Aspectos da Fecundação artificial *in vitro*. **Revista Direito Civil**. Rio de Janeiro, 2000.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. – 8. Ed. ver. , aum. e atual. – . São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito: a proteção jurídica do embrião in vitro**. – São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

_____. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Institui a Lei de Biossegurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2014.

PEREIRA, Ana Kleine Neves. **Proteção Constitucional do Embrião, A – Uma Leitura a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Ed. Juruá. Curitiba, 2012.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito *In Vitro*: Da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAMARGO, Juliana Frozel. **Reprodução Humana: ética e direitos**. Campinas: Eidcamp, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. – 8. Ed. ver. , aum. e atual. – . São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Conseqüências nas Relações de Família - A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Novos Métodos de Reprodução Assistida e Conseqüências Jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRETELA JR., José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**, Rio de Janeiro:Forense, 3ª ed., vol. 1, 2010

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida - Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito: a proteção jurídica do embrião in vitro**. – São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A Vida Humana Embrionária e sua Proteção Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**- 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil – Famílias** – 3 ed. – São Paulo, Saraiva, 2010.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida - Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**, São Paulo: RT, 2001.

LIMA, Sirley Mitacoré de Souza e Souza. O tratamento do embrião. **Jus Navegandi**, Disponível em: <<http://jus2.vol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221>>. Acesso em: 22 fev 2014.

OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; BORGES JR., Edson. **Reprodução assistida: até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei**, São Paulo: Gaia, 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 11ª ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida - Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Institui a Lei de Biossegurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 22 fev 2014.

_____. **Resolução (2010). Resolução CFM nº 1.358/92**. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

LIMA, Walber Cunha. **Bioética e Biodireito interfaces e confluências**. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/1/8276/1/WalberCL_DISSET.pdf>. Acesso em: 22.fev. 2014.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Reprodução Assistida. Proteção Jurídica do Embrião Humano**. Projeto Ghente: estudos sociais, éticos e jurídicos sobre genomas na área da saúde. Disponível em: <<http://ghente.org/temas/reprodução/proteção.htm>>. Acesso em: 22 fev.2014.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002.

MALUF, Edson. **Manipulação genética e o direito penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Resolução (2010). **Resolução CFM nº 1.957/10**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.